

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a outorgar concessão dos serviços de operação e manutenção dos cemitérios públicos municipais, a instalação de cemitérios particulares, o funeral social, estabelece novas regras de funcionamento, e dá outras providencias".

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A construção, a implantação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Carmo do Cajuru-MG, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, sendo subsidiada pelas Leis Estaduais e Federais aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único. Será de estrita competência do Poder Executivo Municipal, expedir atos normativos que atendam aos regulamentos de execução da presente Lei.

Capítulo II DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Seção I Disposições Comuns

Art. 2º. A implantação de novos cemitérios públicos ou privados, no âmbito do Município de Carmo do Cajuru-MG, atenderão as exigências contidas na legislação municipal vigente, e as normas estabelecidas nesta Lei, observadas ainda, as seguintes regras regulamentadoras:

I - Plano Diretor e demais Leis Complementares;

II - Regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente; e

III- Resolução do CONAMA.

Parágrafo único. A Administração Municipal, determinará o percentual de área útil dos cemitérios, sob concessão ou permissão e privados, que deverá ser reservada para sepultamentos sociais, em consonância com a realidade social, não podendo, no caso dos cemitérios privados, exceder o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 3º. Não se permitirá a instalação de cemitério em local inadequado, urbanística ou ambientalmente impróprio, ou esteticamente inadequado, assim considerado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que fará a análise preliminar do projeto arquitetônico.

Art. 4º. A implantação e o funcionamento de cemitérios só serão autorizados pelo Município, após realização de estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança e licenciamento urbanístico e ambiental, observado, ainda, as exigências e limitações constantes da legislação ambiental federal, estadual e municipal no que couber e demais normas correlatas.

Seção II Dos Cemitérios Particulares

Art. 5º. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é de competência do Município, devendo ser obedecidos os seguintes critérios:

I - prova de propriedade do imóvel;

II - prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III - apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - apresentação de memorial descritivo;

V - declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335/2003, Resolução CONAMA nº 386/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou de outras que vierem a substituí-las, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação, fornecida pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da observância das disposições nas Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes ao assunto.

Art. 6º. Os cemitérios particulares somente poderão ser construídos e implantados, após autorização outorgada pelo Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, o Município poderá dispor de cemitérios parque ou jardim, aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões, bem como crematórios.

Seção III

Das Concessões para Implantação de Cemitérios Particulares

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar sob o regime de concessão ou permissão, precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995, e suas alterações posteriores, a construção e implantação de cemitérios por particulares neste município.

§ 1º A concessão prevista no caput, somente poderá ser concedida pela Administração Municipal, à pessoa jurídica legalmente constituída, em dia com o fisco municipal.

§ 2º A deflagração de licitação para outorga da concessão, fica condicionada a elaboração formal e prévia de justificativa, pelo poder concedente, a qual deverá apontar a necessidade, oportunidade e conveniência da delegação desses serviços a terceiros, bem como fixar, detalhadamente, o objeto, a área e o prazo da concessão, e que deverá ser publicada, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 9º. A concessão para exploração de serviços de cemitério, terá prazo de até 30 (trinta) anos, e sua disciplina administrativa, seguirá as normas gerais estatuídas na Lei Federal nº 8.997/1995, e suas alterações posteriores, além do disposto nesta Lei, e em seu regulamento, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.

§ 1º O prazo previsto no caput, poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja conveniente e oportuno para o Município, e o concessionário esteja observando e cumprindo, todas as obrigações contidas nas normas municipais e assumidas no contrato de concessão.

§ 2º O desejo de renovação da concessão, será manifestada pelo concessionário por escrito, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sendo imediatamente aberto processo, para apurar o cumprimento das normas e do contrato por parte do interessado.

§ 3º Caso o concessionário não tenha o seu contrato renovado, ou não tenha interesse em renovar a concessão ou permissão, será feita nova licitação nos termos desta Lei, sendo que, não havendo licitantes, o Município encampará ou assumirá os serviços, passando a área à categoria de cemitério público, sem prejuízo das indenizações devidas.

Art. 10. Constituem-se obrigações do Município, quanto ao regime de concessão dos serviços de cemitério, dentre outras legais ou contratualmente previstas, conforme exposto abaixo:

I - regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente a sua prestação pelos permissionários;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

Art. 11. No exercício da fiscalização dos serviços, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos permissionários.

Art. 12. Constituem-se deveres dos concessionários de serviços de

cemitérios, dentre outros legais e/ou contratualmente previstas, conforme expresso abaixo:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à permissão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e ao público, nos termos definidos no contrato e nas normas pertinentes;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

VIII - responsabilizar-se pela mão de obra necessária, inclusive sob o aspecto de encargos patronais, segurança no trabalho e combate e vedação de contratações ilegais;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, realizadas pelos concessionários, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelos concessionários e o poder público concedente.

Art. 13. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas aos permissionários quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário do Município;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;

XV - à necessidade de registro do lote no cartório imobiliário e a sua gravação com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade; e

XVI - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da boa qualidade dos serviços, serão fixados no Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 14. O Município poderá intervir unilateralmente, na concessão de serviços de cemitério, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o contrato, mediante justificativa e observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 15. A concessão dos serviços de cemitério extinguir-se-á por:

I - decurso do prazo do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da concessão, observar-se-ão as regras e procedimentos previstos nesta Lei, como também, nos regulamentos que serão criados posteriormente.

Art. 16. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração de processo administrativo próprio, e a observância das disposições desta Lei e da Lei Federal de regência.

Art. 17. A contrapartida pela outorga da concessão, para implantação de cemitérios particulares horizontais, será determinada pelo respectivo edital de concessão.

§ 1º É vedada, a destinação da área em porções fracionadas do terreno do cemitério.

§ 2º A destinação da área depende da aprovação final do Município, que poderá rejeitar a indicação inicial feita pelo concessionário, desde que calcado em relatório técnico, que aponte a inadequação da porção do terreno, aos fins a que se destina, cuja hipótese, será oportunizada ao concessionário nova indicação, que, se novamente rejeitada, dará direito de escolha ao Município, da área a ser-lhe destinada.

Art. 18. A contrapartida pela outorga da concessão, para a implantação de cemitérios horizontais, será determinada pelo respectivo edital de concessão.

§ 1º Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couberem, as disposições contidas nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º O Município disponibilizará um ossuário coletivo, "memorial", identificando o nome do falecido e ano do falecimento.

Art. 19. Após a outorga de concessão, para implantação de novo cemitério, o Município deverá iniciar imediatamente os procedimentos administrativos, necessários para demarcação, cadastro, incorporação ao seu patrimônio da área do cemitério destinado ao Poder Público, na forma desta Lei.

Art. 20. O concessionário dos serviços de cemitério, fica obrigado a

recolher aos cofres municipais os tributos incidentes sobre o imóvel e sobre os serviços prestados, em especial o IPTU, o ISSQN e outras taxas municipais relativas ao funcionamento do cemitério, com exceção das áreas destinadas ao Poder Público que desde logo ficam imunes à tributação.

Art. 21. As tarifas dos serviços de cemitério, objeto da concessão outorgada pelo Poder Executivo, serão fixadas, pelos preços da proposta vencedora da licitação respectiva e preservadas, pelas regras de revisão, previstas na Lei nº 8.987/1995, e suas alterações posteriores, no edital e no contrato administrativo celebrado, não podendo haver revisões com prazos menores que 12 (doze) meses.

Seção IV

Do Funcionamento das Áreas Públicas dos Cemitérios Particulares

Art. 22. Para futuros cemitérios particulares que venham a ser implantados, as sepulturas a serem disponibilizadas em nome do município, serão implementadas e mantidas pelo próprio concessionário, não incidindo para o ente público nenhum ônus, a título de outorga onerosa.

§ 1º Esgotado o percentual da contrapartida descrito nesta Lei, poderá o concessionário continuar recebendo encaminhamentos feitos pelo município, sendo que os valores das tarifas de sepultamento e manutenção, serão cobrados da Administração Municipal.

§ 2º As tarifas de que alude o parágrafo anterior, serão remuneradas pela Administração Municipal, por unidade, sendo que as tarifas serão módicas e nunca poderão ultrapassar aquelas cobradas aos particulares.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Seção I

Da Administração dos Cemitérios Públicos

Art. 23. Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder

Executivo Municipal e que exercerá amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

I - conceder espaços para sepultamentos;

II - fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;

III - autorizar a transferência dos espaços;

IV - proceder a manutenção e conservação das áreas livres, nos Cemitérios Municipais;

V - autorizar e acompanhar sepultamentos, exumações e renumerações;

VI - exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente Lei;

VII - realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;

VIII - notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;

IX - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

X - executar outras tarefas correlatas;

XI - determinar a abertura e fechamento das sepulturas; e

XII - providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum.

Capítulo IV DO FUNERAL SOCIAL

Art. 24. O benefício do funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da assistência social em bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte do cidadão e membro da família.

§ 1º O funeral social é a cerimônia que ocorre para o cidadão e famílias de baixa renda, limitando-se ao valor de 03 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º O benefício do funeral, constitui-se em um direito social, legalmente assegurado ao cidadão e famílias, em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º Os serviços serão realizados por uma funerária conveniada, com a

Administração Municipal, que se encarregará do caixão, dos documentos de cartório, do velório e sepultamento do de cujos.

§ 4º As prestações dos serviços funerários para as famílias de baixa renda, deverão subsidiar o custeio das seguintes despesas:

I - urna funerário padrão;

II - carneira;

III - velório e sepultamento;

IV - transporte funerário;

V - utilização da capela;

VI - colocação da placa de identificação;

Art. 25. Para o processo de solicitação do benefício funerário, o interessado deverá procurar o serviço social oferecido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

§ 1º O interessado deverá requerer o benefício do funeral social, com o preenchimento de formulário padrão da Secretaria Promoção Social e Defesa Civil.

§ 2º O Técnico da Secretaria citada no *caput*, deverá obrigatoriamente realizar a visita domiciliar para a confirmação das informações prestadas pelo requerente.

§ 3º Após a visita domiciliar, o técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

§ 4º Após a emissão do parecer social, o Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, fará o despacho com o deferimento ou indeferimento do requerimento.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para efeitos desta Lei, considera-se cemitério particular, sob o regime de concessão, o cemitério que vier a ser incorporado a esta Lei, e posteriormente regulamentado por Decreto Municipal, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. Não será tolerada a existência de cemitérios clandestinos e

irregulares, ficando o Poder Executivo, autorizado a adotar todas as medidas administrativas para regularizar os porventura existentes.

Art. 28. Nos terrenos nos quais estão instalados os cemitérios municipais, não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; e

II - quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando especialmente a alínea "c", do parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.925, de 12 de julho de 2001.

Carmo do Cajuru-MG, 25 de agosto de 2020.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

DA JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,
Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal, a outorgar concessão dos serviços de operação e manutenção dos cemitérios públicos municipais, a instalação de cemitérios particulares, o funeral social, estabelece novas regras de funcionamento, e dá outras providências”*.

Oportuno salientar que os cemitérios e crematórios prestam serviço público de fundamental relevância aos munícipes, que devem estar devidamente regulamentados por Lei municipal.

A responsabilidade pela administração e fiscalização dos cemitérios municipais continua a ser da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, podendo o Poder Executivo Municipal, autorizar a outorgar sob o regime de concessão ou permissão, precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma da legislação, a construção e implantação de cemitérios por particulares neste Município, inclusive criando o benefício do funeral social, que constitui em uma prestação temporária não contributiva aos munícipes de baixa renda.

Mister ressaltar que o presente projeto de Lei é imprescindível para normatizar as atividades e funcionamento dos cemitérios e serviços funerários, tornando-se uma importante ferramenta para os devidos encaminhamentos legais e administrativos, pois nele estão descritas regras para o sepultamento, construção, concessão e transferências de sepulturas e carneiros e demais informações

correlatas à utilização do atual cemitério público e de futuros, caso houver a necessidade de construção, além de instituir regras para aprovação de projetos de construção de cemitérios particulares e a normatização dos serviços funerários.

Não se pode olvidar, que os cemitérios públicos municipais estão em vias de atingirem a saturação e ademais, é sabido que na Administração moderna urge preocupar-se precipuamente com a educação e a saúde e frisa-se, estas questões periféricas carecem de buscar investidores da iniciativa privada.

Ex positis, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto, convertendo a presente matéria em Lei, e dessarte, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reiterando a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru, 25 de agosto de 2020.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edésio Eustáquio Avelar
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Carmo do Cajuru – MG.